



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2349967-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LIVALDO DE JESUS FILHO, é agravado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Maniveram o indeferimenti lininat do habaeas corous e negaram provimento ao magravo regimental. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35008

Agravo Regimental nº 2349967-67.2024.8.26.0000/50000

Agravante: LIVALDO DE JESUS FILHO

Agravada: c. 7ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, pedido de habeas corpus, visando ao restabelecimento do regime aberto.
2. A decisão impugnada não apresenta vício de nulidade absoluta, pois está devidamente fundamentada, conforme exigência do art. 93, IX, da CF/1988, não sendo necessária fundamentação exaustiva, mas suficiente para demonstrar as razões do juízo.
3. A regressão de regime foi determinada com base no descumprimento das condições do regime aberto pelo sentenciado, nos termos dos arts. 50, V, e 118, § 1º, da Lei de Execução Penal, sendo desnecessária a audiência de justificação quando há prova documental suficiente da falta grave.
4. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio para revisão da individualização da pena ou para discussão aprofundada de matéria probatória, conforme consolidado entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
5. O indeferimento liminar do habeas corpus por decisão monocrática encontra amparo legal no art. 663 do Código de Processo Penal e no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
6. Agravo regimental desprovido.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa contra a decisão (fls. 40/43) desta Relatora que indeferiu, liminarmente, pedido de Habeas Corpus impetrado em favor do sentenciado **LIVALDO DE JESUS FILHO**, no qual se pretendeu reestabelecer o regime aberto.

Em suma, o agravante reafirma a admissibilidade do *writ* para impugnar decisões como a proferida nestes autos, uma vez que está se encontra viciada por nulidade absoluta e em desacordo com a lei. Argumenta, ainda, que o sentenciado possuía o direito de ser submetido a uma audiência de justificação criminal antes da determinação da regressão do regime. (fls. 06/09).

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida, ficando o registro, desde logo, de que os argumentos ora deduzidos constituem, em substância, reiteração daqueles manejados por ocasião da impetração do *writ*, impondo-se não obstante breve relato e alguma digressão.

Como já consignado na oportunidade do exame do pedido de liminar em habeas corpus, o paciente (Livaldo de Jesus) cumpria pena pelo cometimento do crime de roubo, em sua modalidade simples, em regime aberto, quando deixou de comparecer em juízo para dar cumprimento às condições do regime aberto.

Diante disso, a d. Magistrada das execuções expediu mandado de prisão, estabelecendo o regime fechado, nos termos 50, inciso V, e 118, §1º, da Lei de Execução Penal (fls. 238/239 autos digitais).

E não se deduzindo qualquer impugnação contra o decidido pelas vias recursais legalmente previstas, insurgiu-se a Defesa nesta via do *writ*, a pretender a concessão da ordem para determinar o retorno ao regime aberto ou, subsidiariamente a fixação do regime semiaberto para a regressão.

A r. decisão impugnada não se afigura teratológica e, no caso, foram expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) e nem se confundindo a

fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade. Até porque nem é exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos da decisão (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 4.10.2018**).

Preservado o respeito aos entendimentos em contrário, é inegável que a impetração deixou de observar o regramento processual penal em vigor e a pacificada construção da jurisprudência sobre a inadmissibilidade de utilizar-se a ação constitucional de *habeas corpus* para agilizar expedientes relativos à execução, tampouco servido para formular, sob o pretexto de 'constrangimento ilegal', pleitos de modificação ou reexame do juízo de individualização da sanção penal, que exigem aprofundada análise dos elementos probatórios de caráter objetivo e subjetivo. Esse o posicionamento do e. STJ inclusive (**AgReg no HC 690.023/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 27.9.2021; HC nº 379.372/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 20.3.2017**), vendo-se no mesmo sentido decisões desta e. Câmara Criminal, exemplificadamente:

“Habeas corpus com pedido de liminar. Execução de pena. Pedido de deferimento da progressão. Impossibilidade. Ausência de coação ilegal. Tramitação regular pela Vara das Execuções competente. Pretensão de agilizar o julgamento. Apreciação, por este colegiado, que constituiria supressão de instância. Ordem não conhecida.” (HC nº 0006004-87.2022.8.26.0000, rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 17 de março de 2022). (grifo nosso).

E estando prevista a hipótese de exame sumário da impetração por

decisão monocrática nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, evidente que não existe negativa de prestação jurisdicional quando, como no caso, a jurisdição foi prestada mediante decisão motivada, embora contrária à pretensão do recorrente (**ED no AI nº 765.411/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 6.8.2010; AI nº 747.611/SP, rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 26.6.2009**). Reiterada essa orientação (AgReg nº 2261905-56.2021.8.26.0000/50000, 16ª Câmara Criminal, rel. Newton Neves, j. em 30.11.2021; AgReg nº 2270409-51.2021.8.26.0000/50000, 3ª Câmara Criminal, rel. Toloza Neto, j. em 09.12.2021; AgReg nº 2238442- 85.2021.8.26.0000/50000, 14ª Câmara Criminal, rel. Marco de Lorenzi, j. em 22.11.2021).

Enfim, porque manejada a impetração inadequadamente e com vistas a instaurar discussão de matéria, quando menos, controversa, a exigir-se cognição exauriente, o pedido não era mesmo de ser examinado, inexistindo demonstração escoreita de prejuízo.

Ante o exposto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO LIMINAR** do *habeas corpus* e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

IVANA DAVID
Relatora